



## PRECEDENTES

### RG 1046 – Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.

Certidão de Julgamento da Sessão Extraordinária de 02/06/2022 - PENDENTE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

### ADPF 323 – Publicada decisão de julgamento



Ata de Julgamento Publicada, DJE. ATA Nº 17, de 30/05/2022. DJE nº 107, divulgado em 01/06/2022. Acórdão PENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022.

### ADPF 381 – Publicada decisão de julgamento

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos dos votos divergentes proferidos, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Nunes Marques, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Luiz Fux (Presidente). Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.6.2022.

Ata de Julgamento Publicada, DJE. ATA Nº 15, de 25/05/2022. DJE nº 107, divulgado em 01/06/2022.

## EMENTÁRIO SELECIONADO

### TEMPLO RELIGIOSO. IMPENHORABILIDADE NÃO PRESCRITA NO ROL TAXATIVO DO ART. 833 DO CPC.

De acordo com o rol taxativo do art. 833 do CPC, denota-se que o ordenamento jurídico não inseriu os lugares destinados aos cultos religiosos no rol dos bens impenhoráveis, de modo que, nada obstante os louváveis serviços de cunho social prestados pela Executada, o fato é que a sua pretensão de ter o imóvel onde esses cultos são realizados protegido pela impenhorabilidade não encontra guarida legal. No caso, imperioso observar, ainda, que a dívida em execução se originou de um acidente de trabalho, após o qual restou diagnosticada perda parcial e permanente da capacidade laboral do Exequente, trazendo à tona a conclusão de que o propósito da presente execução também atende a uma função social: a de prestar assistência a um acidentado. Agravo improvido.

(AP-0010631-90.2015.5.18.0053, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 30/05/2022)



### HORAS EXTRAS. DUPLA DE MOTORISTAS.

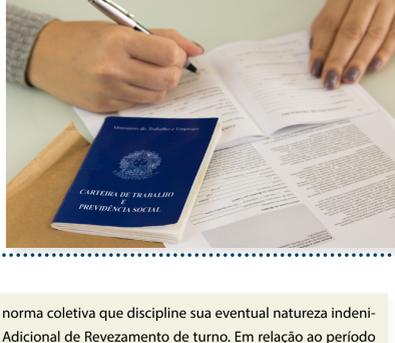
Havendo previsão nas normas coletivas de que no caso de o labor ser realizado em dupla de motoristas, o período em poltrona ou em descanso no interior do ônibus deve ser considerado tempo de reserva e remunerado com acréscimo de 50%, e tendo havido o pagamento da parcela, sem apontamento de diferenças a favor do autor, é improcedente o pedido relativo a pagamento de horas extras.

(ROT-0010923-10.2020.5.18.0018, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo De Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/05/2022)

### RETIFICAÇÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA NA CTPS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO LESIVA.

Comprovado que o reclamante efetivamente exercia a função de Técnico de Suporte ao Usuário de Tecnologia da Informação, correta a alteração dos dados cadastrais promovida pela empresa, não gerando, com isso, direito a diferenças salariais relativas ao piso da categoria para Analista de Sistemas, nem tampouco ofensa à regra do artigo 468 da CLT.

(ROT - 0010541-62.2021.5.18.0121, Relator: Desembargador Platon Teixeira De Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/05/2022)



### ADICIONAL DE REVEZAMENTO DE TURNO. NATUREZA JURÍDICA.

O pagamento habitual da parcela em epígrafe, somado à inexistência de norma coletiva que discipline sua eventual natureza indenizatória (Súmula 39 deste Eg. Regional) dá direito à integração salarial do Adicional de Revezamento de turno. Em relação ao período posterior a 11.11.2017, a princípio, seria o caso de se excluir da condenação; entretanto, o caso guarda uma peculiaridade: a própria reclamada confessa que considerava o adicional de revezamento de turno verba salarial, tendo-o inclusive integrado à base de cálculo do pagamento das verbas rescisórias. Logo, com fundamento nos princípios da condição mais benéfica, da boa-fé objetiva e do “venire contra factum proprium”, entendo que, no caso do reclamante, o Adicional de Revezamento de Turno deve ser considerado parcela salarial até o fim do contrato, nada obstante a nova redação do §2º do art. 457 da CLT, salvo quanto à integração do ART na base de cálculo das horas *in itinere*, a partir de Janeiro/2019, uma vez que houve pagamento de tais horas de percurso somente até dezembro/2019. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

(RORSum-0011619-02.2019.5.18.0141, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues Do Nascimento, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 27/05/2022)

### REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. COMPREENSÃO PELOS EMPREGADOS.



O direito da empresa de estabelecer livremente a metodologia a ser utilizada no cálculo das comissões, inclusive com previsão em norma convencional nesse sentido, não lhe retira a obrigação de fazer com que todos os seus empregados compreendam como serão remunerados pelos serviços prestados. Portanto, evidenciado nos autos que a reclamada não demonstrava com clareza as metas que eram estipuladas e a forma como apurou o desempenho da autora, mostra-se devido o pagamento das diferenças de comissões pleiteadas.

(RORSum-0010262-33.2021.5.18.0006, Relator: Juiz convocado César Silveira 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/05/2022)

### ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS COM AMEAÇAS DE DISPENSA.

O objetivo principal daquele que assedia moralmente o empregado é a exclusão da vítima, seja pela pressão para que o empregado se demita, seja pela criação de um clima de constrangimento. Tal finalidade guarda traço discriminatório, uma vez que, imotivadamente, cria-se uma situação para, de alguma forma, prejudicar o empregado. Também não se pode perder de vista que são necessários alguns requisitos para que reste efetivamente configurado tanto o assédio moral como o dano moral, em qualquer de suas espécies. O primeiro deles é o ato ilícito, que é aquele praticado sem esteio no regular exercício de um direito e do qual resulta lesão ou prejuízo a outrem. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência do dano, ou seja, efetiva lesão ou prejuízo a direito de outra pessoa. Em terceiro, está a relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano, isto é, o dano deve ser decorrente do ato ilícito. Demonstrados os requisitos pertinentes, devida a indenização pelo assédio moral suportado pela parte autora.

(ROT-0010913-08.2020.5.18.0004, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo De Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/05/2022)



### PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMPRESA EXECUTADA EM PROCESSO DE FALÊNCIA.

Nos casos em que a sociedade empresária executada está em processo de recuperação judicial ou falência, o exequente não tem como indicar meios para o prosseguimento da execução, cabendo a ele, tão-somente, aguardar o fim do processo em trâmite na Justiça Comum e, caso os seus créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, prosseguir com a execução perante esta Justiça Especializada. Destaque-se, ainda, que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005: *A decretação de falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.* Assim, não há como aplicar a prescrição intercorrente pleiteada, nos termos no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

(AP - 0107500-17.2005.5.18.0005, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/05/2022)

### “SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) INSTALADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PADRONIZAÇÃO DO USO, GOVERNANÇA, INFRAESTRUTURA E GESTÃO. AUTUAÇÃO AUTOMÁTICA. CSJT, RESOLUÇÃO Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 241, DE 31 DE MAIO DE 2019. CADASTRAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR. OPORTUNIDADE PARA RETIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Antes da Res. 241/19 cabia à unidade judiciária conferir os dados da autuação automática e a parte era intimada para alterar a autuação em caso de desconformidade, sendo que a ausência de retificação implicava o indeferimento da petição inicial (Art. 19, §§ 2º e 3º). Depois da Res. 241/09, contudo, não mais cabe à unidade judiciária a conferência dos dados da autuação automática e não mais existe determinação de concessão de prazo para a parte alterar a autuação: agora, “É de responsabilidade exclusiva do autor cadastrar corretamente todos os assuntos abordados na petição inicial, bem como indicar a correta e precisa atividade econômica do réu exercida pelo autor, conforme opções disponibilizadas pelo Sistema” (Art. 19, § 2º). O corte de redações não permite interpretação diferente daquela adotada na origem: embora o atual § 2º do art. 19 não mencione expressamente classe judicial, não mais cabe à unidade judiciária conferir os dados da autuação automática e nem é o caso de conceder prazo para a parte alterar a autuação. Corolário é que a incorreção na autuação automática implica o imediato indeferimento da petição inicial.” (TRT18, ROT - 0010308-95.2021.5.18.0014, Relator Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 2ª TURMA, 29.05.2021)

(ROT - 0010098-61.2022.5.18.0191, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo De Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/05/2022)

### MOTORISTA EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO E CONSECUTÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Após a vigência da Lei nº12.619/2012, o controle de jornada de motorista empregado passou a ser direito da categoria. Ausentes os controles de jornada do período de prestação de serviços do motorista, é ônus do empregador a prova do fato negativo ao direito trabalhista na exordial, ciente de que milita em favor do autor presunção relativa de veracidade, conforme imperativo normativo supracitado e diretriz jurisprudencial (Súmula 338/TST). Nesse contexto, não havendo prova da jornada alegada pelo empregado, impõe-se a delimitação da jornada, em juízo, conforme elementos de prova oral/documental e o consequente deferimento de pretensões postuladas.

(ROT 0011695-55.2019.5.18.0002, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/05/2022)



### MOTORISTA PROFISSIONAL. CONTROLE DE JORNADA.

Tratando-se de motorista profissional empregado, cumpre à empregadora controlar a jornada e labor por meio de diários de bordo, papeleria ou fichas de trabalho no veículo, registrar inalterável instantâneo de velocidade e tempo, rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos instalados nos veículos, em conformidade com o art. 235-C da CLT, introduzido pela Lei 12.619/2012 e alterado pela Lei 13.103/2015. Apresentadas as papeletas de controle de jornada, cujas anotações não restaram infirmadas pelas provas produzidas, são indevidas as horas extras requeridas pelo empregado.

(ROT-0010629-63.2021.5.18.0101, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª turma, Publicado o acórdão em 25/05/2022)

### AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Existindo no título executivo judicial transitado em julgado comando contrário ao julgamento do STF na ADI 5766, a parte pode alegar a inexistência da obrigação na própria execução. Contudo, a decisão da Suprema Corte deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, sob pena da necessidade de ajuizamento de ação rescisória, nos termos dos artigos 884, § 5º, da CLT e 525, §1º, III e §§5 12, 14 e 15, do CPC.

(AP-0010793-62.2020.5.18.0101, Relator: Desembargador Platon Teixeira De Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/05/2022)

### GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO EMPREGO.

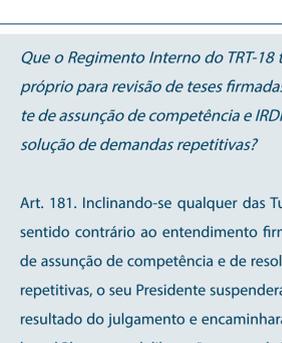
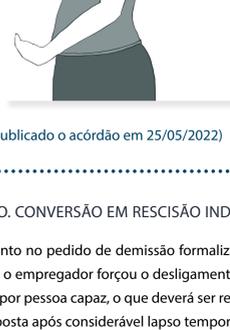
O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, aliado ao ajuizamento de ação em momento muito próximo ao fim do período da garantia provisória no emprego, demonstra a boa-fé do empregador e a falta de interesse da empregada na manutenção do posto de trabalho.

(RORSum - 0010821-88.2020.5.18.0017, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 30/05/2022)

### GESTANTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. RETRATAÇÃO.

A Constituição protege a gestante contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa. Mas não restringe a sua liberdade de encerrar o contrato de trabalho por sua própria decisão. A A CLT, em harmonia com o CCB, somente admite a retratação se consentida pela outra parte, o que não é o caso. Inexistindo no pedido de demissão qualquer mancha de coação ou vício de consentimento, mantém-se a r. sentença prolatada.

(ROT- 0010195-81.2021.5.18.0131, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/05/2022)



### PEDIDO DE DEMISSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDI-RETA. AUSÊNCIA DE VÍCIO

Ausente alegação ou prova de vício de consentimento no pedido de demissão formalizado pelo empregado, e tampouco demonstrado que o empregador forçou o desligamento, está-se diante de um ato jurídico perfeito praticado por pessoa capaz, o que deverá ser respeitado. Essa ilação ganha reforço se a ação for proposta após considerável lapso temporal da formalização do pedido de demissão, fazendo transparecer que, na verdade, houve o arrependimento do trabalhador quanto ao ato jurídico. E, por sua vez, esse fato não possui o condão de transmutar a validade da manifestação de vontade anteriormente expressada.

(ROT-0010880-54.2021.5.18.0013, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/05/2022)

Que o Regimento Interno do TRT-18 tem procedimento próprio para revisão de teses firmadas em IAC - incidente de assunção de competência e IRDR - incidente de resolução de demandas repetitivas?

Art. 181. Inclinando-se qualquer das Turmas a decidir em sentido contrário ao entendimento firmado em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, o seu Presidente suspenderá a proclamação do resultado do julgamento e encaminhará o processo ao Tribunal Pleno para deliberação acerca da instauração do incidente de que trata esta seção.

REGIMENTO INTERNO TRT/18

VOCÊ SABIA?  
SABIA? VOCÊ  
SABIA? VOCÊ  
VOCÊ SABIA?  
VOCÊ SABIA?

VOCÊ SABIA?